



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DO PANTANAL – CPAN
CURSO DE DIREITO**

CARLA KAROLINE DE SOUZA ANSALDI

MAIORIDADE AOS 16 ANOS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão, na modalidade artigo científico, apresentado ao Curso de Direito do Campus do Pantanal, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Me. Caio Dalbert Cunha de Avellar

Corumbá, MS
2021

MAIORIDADE AOS 16 ANOS NO BRASIL

AGE OF 16 YEARS OLD IN BRAZIL

Carla Karoline de Souza Ansaldi

RESUMO: É inegável que a criminalidade no Brasil é uma realidade que surgiu a muito tempo atrás, mas também é chocante, como a violência ganhou proporções gigantes e o surgimento da figura do adolescente em maior parte desses cenários violentos.

Trata-se da participação desde um simples furto, até um homicídio, onde na maioria das vezes o adolescente é usado por criminosos para executar o fato, pois, como se sabe na legislação brasileira, a maioridade penal é quando o agente atinge os 18 anos de idade. Portanto, quando um adolescente comete o ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 121 do Código Penal, para ele não caberia a aplicação de pena e sim apenas a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por serem considerados inimputáveis.

Palavras-chave: **Constituição Federal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Inimputável.**

ABSTRACT: It is undeniable that crime in Brazil is a reality that emerged a long time ago, but it is also shocking, as violence has gained Giant proportions and the emergence of the figure of the teenager has been present in most of this violent scenario. This involves participation ranging from a simple theft to a homicide, in which the adolescent is most often used by criminals to carry out the act, since, as is known in Brazilian law, the criminal majority is when the agent reaches 18 years of age. Therefore, when a adolescent commits an offense analogous to the crime provided for in article 121 of the Penal Code, he would not be able to apply the penalty, but only the application of the socioeducational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent (ECA), as they are considered unimputable.

Keywords: **Federal Constitution. Child and Adolescent Statute. Unimputable.**

INTRODUÇÃO

Ao falar de violência é notório o surgimento de grandes debates e discussões em diversas sociedades, contudo, o enfoque do presente trabalho é analisar essa questão na sociedade Brasileira, com o objetivo de abordar o assunto desde seu surgimento até a análise de argumentos favoráveis e desfavoráveis. Além da violência gerar um grande transtorno e

diversos questionamentos acerca de quais medidas adotar para prevenir e punir os agentes que infringem a lei.

Pois, bem tal assunto é de extrema relevância e preocupante, tendo em vista que o índice de jovens infratores subiu drasticamente no Brasil.

De acordo com a Constituição Federal no artigo 228, estabelece que os menores de 18 anos, são considerados penalmente inimputáveis, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no artigo 104, prevê que A inimputabilidade da criança e do adolescente é absoluta, cuja fundamentação é o critério biológico, entendendo-se que, independentemente do grau de discernimento ou condição social, são incapazes de compreender um ato em desacordo com a lei. Observa-se que é cada vez mais comum na sociedade hodierna a inserção de menores de 18 anos na prática de atos infracionais, as vezes nem sempre porque adentram nesse mundo de forma voluntária, mas, que acabam sendo recrutadas e até mesmo forçadas a fazerem parte.

Nessa direção, o presente trabalho tem como finalidade principal, analisar de forma suscinta a questão acerca da redução da maioridade para os 16 anos no Brasil, o desenvolvimento será exposto em tópicos desde a origem da lei penal, a exposição da lei específica aos adolescentes, a comparação dos direitos e deveres com outras leis vigentes, a comparação da lei brasileira com outros países.

O trabalho foi elaborado no método comparativo, fazendo uma breve diferenciação entre os conceitos de criança e adolescente, com a análise de diversos posicionamentos favoráveis e desfavoráveis à redução da idade penal, o estudo deixa bem claro que não há unanimidade acerca do tema, entretanto, enfatizou-se as diferenças entre responsabilidade e imputabilidade penal, elencando os diversos motivos pelos quais não deve haver a redução da maioridade penal.

Analisou-se também a evolução das tecnologias e a inocência das crianças que em seu real discernimento no mundo atual.

1 DOS CONCEITOS E CONTEXTOS DE IMPUTABILIDADE, INIMPUTÁVEL E CRIME

1.1 Da imputabilidade

Imputabilidade, conforme definição do dicionário, deriva da palavra imputar, do latim “imputare” (aquilo que leva-se em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável (plácido, 2009, p.280).

Na definição de Rogério Sanches cunha:

“imputabilidade é a capacidade de imputação, ou seja, possibilidade de se atribuir a alguém a responsabilidade pela prática de uma infração penal. A Imputabilidade é elemento em o qual entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, como o que não é capaz de culpabilidade, sendo, portanto, inculpável.” (cunha, 2016, p. 287)

Partindo desse pressuposto, pode-se afirmar que a imputabilidade penal é o conjunto de condições intrínsecas ao agente, que o faz ter discernimento do caráter ilícito do ato que praticar e ter capacidade para autodeterminar-se com base nesse conhecimento.

Para que o indivíduo responda penalmente por seus atos, não basta apenas que tenha cometido um fato tipificado no código penal como crime, o agente precisa atender a requisitos adstritos à imputabilidade penal.

Para o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, “o binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.” (nucci, 2016, p.289).

Segundo o entendimento de Cleber Masson (2013, p. 468): conceitua imputabilidade da seguinte forma: “é a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A maturidade, enquanto condição pessoal determinante a maioridade penal, está ligada ao desenvolvimento físico-mental que permite ao indivíduo estabelecer relações sociais bem adaptadas, tais como: possuir equilíbrio emocional, independência em relação aos pais, bem como, estabelecer vínculos de afetividade e maturidade sexual. A aferição desta condição pode se dar por avaliação individual da pessoa, como também por critério puramente cronológico. Já no que diz respeito á higidez mental, ou seja, a saúde mental aliada a capacidade de apreciar a criminalidade do fato, está se dá a partir da análise de quesitos:

- A) biológicos - leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do indivíduo, avaliando se tem alguma doença mental ou se tem seu desenvolvimento incompleto ou retardado. Neste caso, o juiz depende de um laudo pericial.
- B) psicológico – considera-se a capacidade do indivíduo em compreender o caráter ilícito do fato e comportar-se de acordo com esse entendimento.
- C) biopsicológico – este consiste na união dos critérios biológicos e psicológicos. Assim, para que o agente torne-se inimputável, não basta apenas comprovar alguma patologia mental. É necessário que se comprove que tal transtorno afetou a capacidade de compreensão do ato ilícito ou de determinação segundo esse conhecimento, ao tempo do fato.

1.2 Inimputável

De outro modo, é inimputável, conforme o Código Penal Brasileiro, em seu art. 26, caput, aquele que ao tempo da ação ou da omissão, não tem capacidade de compreensão e de determinação por causa de uma doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

O inimputável, dessa maneira, mesmo sendo declarado como autor ou causador de uma ação proibida por lei, não responde penalmente pelos efeitos dela, devido à presença de um dos elementos apontados no texto legal como fator de isenção de pena. Isto, porque presentes as causas de exclusão da imputabilidade, contidas no caput do art. 26 do Código Penal, afasta-se, consequentemente, o elemento da culpabilidade que é o liame subjetivo entre o quem praticou o ato e seus resultados.

Enfim, os requisitos da inimputabilidade segundo o sistema biopsicológico são três: causal (quando há existência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, que são as causas previstas em lei), cronológico (quando há atuação ao tempo da ação ou omissão delituosa) e consequencial (quando há a perda da capacidade de entender e querer). (CAPEZ, 2007, p. 312)

Nesse sentido, o que caracteriza a inimputabilidade penal é o fato de o sujeito não compreender plenamente que a sua conduta é contrária à lei. Isso, pois, o torna incapaz de responder pela sua ação criminosa. Desse modo, exclui-se esse indivíduo de sofrer as punições previstas no atual diploma penal, mesmo que o ato praticado seja típico antijurídico.

1.3 Do conceito de crime

O conceito material de crime diz respeito à concepção da coletividade sobre o que deve ser considerado como uma conduta relevantemente reprovável. Por sua natureza gravosa e prejudicial ao convívio harmônico em sociedade, o ato criminoso deve ser proibido e coibido por meio da aplicação de sanções cabíveis a seu feitor.

Desta concepção surge o conceito formal, que se baseia no dever do Estado de elencar ou formalizar esta pretensão, tipificando as condutas e permitindo a aplicação do anseio social por meio da criação de lei. O conceito formal é a concepção do direito em relação ao delito. Trata-se do conceito material devidamente formalizado pela criação de lei. A sociedade impulsiona o legislativo que, por sua vez, materializa o direito penal.

Já do ponto de vista analítico, mantém-se a essência dos respectivos conceitos, mas o fragmenta em elementos que proporcionam maior clareza quanto sua abrangência. Existem diversas correntes, apoiadas pelos mais respeitados juristas, sobre qual a melhor definição para esses elementos, destacando-se entre eles a teoria bipartida e a teoria tripartida.

Na teoria bipartida, o conceito de crime é dividido em dois elementos: fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade um mero requisito de aplicação da pena. Embora a teoria bipartida seja defendida por renomados doutrinadores, a teoria mais aceita é a tripartida, na qual entende-se por crime uma conduta que preencha os elementos de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade.

Neste sentido, esclareceu o ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci que o crime se trata de:

“...uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprevação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.” (NUCCI,2016, p. 160)

Desta forma, aos olhos da legislação atual, não é possível que um indivíduo menor de 18 anos possa cometer de fato um crime. Isto se dá pelo fato de que menores de 18 anos são inimputáveis, o que ataca diretamente o elemento culpabilidade, ainda que tenha praticado uma conduta típica, antijurídica, não há que se falar em crime. Ressalta-se que para que um indivíduo seja responsabilizado penalmente, é necessário que preencha todos os elementos do crime.

2 DO CONCEITO DE ATO INFRACIONAL

Segundo o artigo 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta praticada por criança ou adolescente, descrita como crime ou contravenção penal. Como o crime é definido como um ato ilícito, típico e culpável, entende-se que a criança ou o adolescente não pratica crime, pois, não possuem o elemento da culpabilidade em seus atos.

Segundo Amim (2014), para caracterizar um ato infracional cometido por um adolescente, devem estar presentes os critérios que o tornem típico, antijurídico e culpável, e que se garanta uma responsabilização tolerável. Entretanto, não se pode puni-lo como um adulto.

Ishida (2015, p.254) ensina que as crianças e os adolescentes podem vir a cometer crimes, mas em virtude da inimputabilidade, a conduta é caracterizada como ato infracional:

Conceito de ato infracional. Existem basicamente dois conceitos para crime: o primeiro, como fato típico e antijurídico e culpável. Preferimos o primeiro conceito, sendo nitidamente aplicável à lei menorista. A criança e o adolescente podem vir a cometer crime, mas não preenchem o requisito da culpabilidade (imputabilidade), pressuposto de aplicação da pena. Aplica – se ao mesmo a presunção absoluta da incapacidade de entender e determinar-se, adotando-se o critério biológico.

O Estatuto prevê três fases para a apuração do ato infracional: a primeira, realizada pela polícia; a segunda, pelo Ministério Público; e, por fim, pela área judicial.

A realizada pelo polícia consiste no flagrante ou não do ato cometido pelo adolescente, onde o levará até a delegacia para lavrar o auto, onde será analisado se houve violência ou grave ameaça a vítima (artigo 173 do ECA).

Havendo índicos de autoria nos fatos, o adolescente será ouvido por um representante do Ministério Público, que poderá requerer a remissão ou a procedência na representação do ato infracional.

A remissão encontra-se elencada no artigo 126 e seguintes do ECA, onde o órgão fiscalizador do Estado, o Ministério Público, propõe ao adolescente medida socioeducativa, sem processo.

E por fim, a terceira fase é quando é feita a representação do ato praticado pelo adolescente, onde chegará ao conhecimento do Juiz, e de imediato poderá determinar a internação provisória do adolescente, pelo prazo máximo de 45 dias para se apurar os fatos, e neste prazo proferir uma sentença.

3 DO CONCEITO HISTÓRICO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

O primeiro código criminal brasileiro foi sancionado no período do Império, por Bom Pedro I, neste código, que vigorou de 1831 até 1891, estava previsto como marco inicial da maioridade penal, 14 anos completos. Este marco era absoluto e o critério de avaliação da imputabilidade penal resumia-se a cronologia.

Os menores de 14 anos que tivessem cometido ato considerado criminoso seriam punidos se tivessem discernimento do caráter ilícito de seus atos ainda que antes de completarem a maioridade penal.

Já no período republicano, foi sancionado o Código Penal de 1890, onde o marco inicial da maioridade penal era de apenas 9 anos completos, mas os que tivessem entre 9 a 14 anos, deveriam ter discernimento da ilicitude do fato.

O atual Código Penal Brasileiro foi sancionado em 1940. Nele foi adotado, quanto à higidez mental, o critério biopsicológico. Para fins de aferição da maturidade, o critério foi adotado somente puramente biológico, fixando como marco inicial da maioridade penal absoluta aos 18 anos completos.

Prevê o artigo 27 do Código Penal Brasileiro: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Observa-se que a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor, face ao seu desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender a ilicitude do ato e se autodeterminar com base nesse conhecimento.

Embora este seja o viés adotado pela legislação penal, o argumento de que jovens em idade e núbil são absolutamente imunes à lei penal face ao seu desenvolvimento mental incompleto que em muito destoa da realidade brasileira. Se em gerações passadas a idade era fator preponderante para presumir ingenuidade, atualmente esta interpretação é no mínimo obsoleta.

Nesse sentido, esclareceu Vitor Gabriel Rodrigues:

A principal razão da presunção de inimputabilidade é a política criminal, como reconhecida pela doutrina desde Tobias Barreto. Atualmente, o ponto 23 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do instituto faz referência clara à oportunidade de educação que deve ser dada ao jovem, ao convívio social sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária. Em outras palavras (...), é de dizer-se que a legislação penal decidiu consagrar ao jovem a oportunidade de estar afastado das garras do Direito penal, ou ao menos daquele Direito Penal idêntico ao aplicado ao adulto, embora ele possa ser de fato responsável por seus atos, embora em última análise seu desenvolvimento mental não seja de fato incompleto. (2010. p. 282)

Outro ponto importante, no cenário da juventude brasileira, são crianças e adolescentes cada vez mais jovens atingindo a maturidade física e psicológica de forma precoce. Seja por influência dos meios de comunicação, cobrança da sociedade para que as pessoas estejam cada vez mais preparadas para o mercado de trabalho ou da própria evolução humana, o fato é que entre os conceitos de 1940 e os atuais há um inegável abismo.

4 DO CONCEITO DE CRIANÇAS E DE ADOLESCENTES

Primeiramente cabe esclarecer que o estatuto que regulamenta os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes é o ECA – Estatuto das Crianças e dos Adolescentes, onde legisla em favor da proteção dos direitos fundamentais à pessoa em desenvolvimento e sobre os órgãos e procedimentos protetivos.

Instituído pela Lei 8.069, no dia 13 de julho de 1990, durante o governo de Fernando Collor, o projeto de lei do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é de autoria do Congresso Nacional

O estatuto brasileiro em seu artigo 2º considera crianças os indivíduos com idade até os 12 anos incompletos, e adolescentes aqueles que tem de 12 anos completos até 18 anos incompletos.

Já ao analisar outro instituto, por exemplo a CLT – Consolidação de Leis Trabalhistas, prevê em seu artigo 402, que o jovem é aquele trabalhador entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos, proibindo-se o estabelecimento de qualquer vínculo empregatício com o menor de 16 (dezesseis) anos, excepcionalmente, na condição de aprendiz, contanto que já possua 14 (catorze) anos completos.

5 EVOLUÇÃO PSÍQUICA DO MENOR AO LONGO DOS ANOS

Diante dos novos tempos tecnológicos e do turbilhão de informações proporcionadas pela internet, onde, de acordo com pesquisa do G1, as crianças e adolescentes são os que mais utilizam de maneira frequente esse novo meio de conhecimento, torna-se questionável a manutenção do critério adotado por nossos legisladores para fundamentar a inimputabilidade dos menores.

Tal entendimento se mostra em descompasso com a realidade verídica de nossas crianças e adolescentes. Pois atualmente, verifica-se cada vez mais o quanto a criança e o adolescente estão precoces no discernimento de várias situações vividas no dia a dia.

Tendo em vista que os seres humanos têm uma capacidade evolutiva no tocante a inteligência, fica claro o atraso do Direito em relação a esse desenvolvimento pela criança e pelo adolescente (MAGALHÃES, 2014, online).

Se comparar as crianças e os adolescentes de décadas passadas em relação com as dos tempos atuais, verifica-se que houve grande evolução em sua capacidade de discernir e se posicionar diante de inúmeras situações no convívio social.

Não se pode considerar hoje, que o jovem deste novo milênio a inda é aquele ingênuo de meados do século XX. Pois novas tecnologias fazem parte do dia a dia das pessoas, inclusive dos jovens, se tornando impossível manter-se alheio aos acontecimentos com tantos meios de comunicação, não há espaço para a ingenuidade, de forma geral, e com maior razão no que diz respeito a os adolescentes que são os que estão mais afetados a essas inovações (FREITAS, 2011, online).

Em uma publicação na coluna Época, Ruth Aquino disse:

E por não saberem o que fazem, não podem ser presos, mesmo quando matam a tiros por motivo torpe, por um celular, um par de tênis, uma bicicleta, uma bolsa ou um carro. Eles sabem manejá uma arma, sabem dirigir, podem votar, transam, fazem

filhos, não se sentem mais na obrigação de obedecer aos pais. Mas não sabem que tirar uma vida deixa crianças órfãs e pais destruídos. Você acredita nisso?

Pela lei brasileira, eles são inimputáveis. Mesmo após um crime hediondo, os menores não podem ser responsabilizados pela Justiça. Sua ficha policial continua em branco. Alguns irão para um reformatório e logo serão soltos. Podem aterrorizar famílias nas praias, ônibus, metrôs, podem estuprar, matar a namorada por ciúme. E continuam com ficha limpa. Por isso assumem a culpa por crimes cometidos por maiores. Os menores são os cúmplices ideais. São os “laranjas” dos chefões. (...)

(...) Sou a favor da redução da maioridade penal para 16 anos. Por uma razão de senso comum, nada a ver com ideologia ou “vingança”: não enxergo os de 16 a 18 anos como adolescentes. Não vem ao caso se são pobres ou ricos, se foram à escola ou não, eles são jovens adultos e devem pagar por seus atos como os maiores. Se os pais são criticados quando os infantilizam, a lei também não deveria. Passar a mão na cabeça, tratá-los como incapazes de discernir o certo do errado nem faz jus às “competências” da rapaziada de 16 anos. Eles detestam ser tratados como criancinhas. Quando convém?

Nesse contexto, o menor de idade precisa ser visto como pessoa capaz de entender as consequências de seus atos, podendo assim ser submetido as sanções da ordem penal. Quando se trata de maturidade em efeitos penais se busca a formação mínima de valores que uma pessoa deve ser dotada, podendo discernir entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, entre o que constitui crime e livre-arbítrio (MURARO, 2014, *online*).

Sendo assim um menor capaz de matar alguém, roubar coisa alheia, sequestrar uma pessoa, estuprar um civil, não seria esse capaz de ter maturidade perante seus atos? Essa é uma questão bem problemática e que diversos debates.

Para a psicóloga Maria Alice Fontes, especialista em neuropsicologia, o desenvolvimento cerebral explica certas atitudes da puberdade, mas não justifica todas elas. “Não dá para usar o cérebro como desculpa para dizer que o jovem nesta idade não tem nenhum discernimento e, portanto, não pode assumir as responsabilidades pelo que faz”, afirma. (BORIN, 2013, Revista Istoé, online).

6 O MENOR FRENTE ÀS LEIS INFRACONSTITUCIONAIS

6.1 O MENOR E O CÓDIGO PENAL

Atualmente o art. 27 do Código Penal Brasileiro de 1940, dispõe expressamente que os menores de 18 anos, são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na

legislação especial. Sendo assim, no que tange a aferição desta inimputabilidade, entendeu o legislador que o critério a ser adotado seria puramente o biológico.

A lei penal admite a presunção absoluta de que o menor, face ao seu aspecto biológico, possui desenvolvimento mental incompleto e não tem condições de compreender o caráter ilícito de seus atos, tampouco de autodeterminar-se com base neste entendimento.

6.2 O MENOR E O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro, assim como o Código Penal entende que a menoridade cessa os dezoito anos, sendo que a partir de então a pessoa estará habilitada para praticar todos os atos da vida civil, conforme disposto no art. 5º da respectiva lei.

Observa-se, no entanto, que o legislador atendo as evoluções sociais das novas gerações, entendeu que a presunção de incapacidade absoluta é aplicável aos menores de 16 anos, sendo possível que os maiores de 16 anos e menor de 18 anos pratiquem atos da vida civil desde que assistidos e ainda elenca no art. 5º parágrafo único a possibilidade de cessação da incapacidade:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Tal dispositivo legal, evidencia que não há unanimidade nem mesmo entre os legisladores de que o maior de 16 anos e menor de 18 anos tenha desenvolvimento mental incompleto. A sociedade passou por inúmeras transformações, decorrentes da própria evolução humana. A globalização como, por exemplo, a inegável difusão da internet, deu aos jovens uma exposição a conteúdos que em gerações anteriores somente os adultos tinham. A consequência lógica deste processo é uma geração que se desenvolve de forma mais rápida do que seus antecessores.

Uma vez que um jovem entre dezesseis e dezoito anos a luz do CC/02 pode assumir obrigações como se casar, exercer emprego público, colar grau em curso de ensino superior e

estabelecer relação de emprego, como já citado anteriormente, resta no mínimo razoável que também seja capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos.

6.3 O MENOR E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – (CLT) – Lei 5.452/43

O legislador dedicou um capítulo para tratar exclusivamente da proteção do trabalho do menor. Mais do que uma mera exceção à regra, estes direitos são tratados com importância fundamental daqueles que ainda não atingiram dezoito anos.

O entendimento é que apesar da pessoa ainda não ser legalmente capaz de exercer todos os atos da vida civil pessoalmente, é capaz de assumir a responsabilidade de um emprego formal, com registro em carteira, assim como aqueles que são maiores.

Assim sendo, denota-se que o legislador considera que o menor é capaz de discernir comportamentos adequados e inadequados, visto que em determinadas circunstâncias representará os interesses de uma empresa, terá atribuições próprias e pessoais que requerem comprometimento e responsabilidade intrínsecas, necessariamente, a uma pessoa capaz de autodeterminar-se de forma ética frente as situações impostas pelo cotidiano de uma atividade empresarial.

A CLT autoriza o trabalho ao menor a partir dos 16 anos, no entanto, há que se ressaltar que a lei elenca diversos direitos que precisam ser observados pelo empregador como, por exemplo, a restrição ao trabalho noturno, impossibilidade de execução de atividades perigosas, insalubres e afins.

Observa-se que apesar da CLT dispensar tratamento especial ao menor, não o considera incapaz de fazer distinções básicas, como, comportamento ético aceitável em sociedade, uma vez que o menor comprehende que precisa ser responsável com horários de entrar, fazer suas pausas para refeição e descanso e respeitar o horário de saída, resta claro que pode fazer distinções entre atos lícitos e ilícitos.

6.4 O MENOR FRENTE AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela lei nº 8.069 de 1990 e é destinada a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos. Dentre os princípios basilares desta lei estão o Princípio da Proteção Integral que pela própria nomenclatura, já sugere o tratamento dispensado pela lei a essas pessoas.

Assim como no Código Penal Brasileiro, no ECA também há previsão expressa de inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, conforme art. 104 da respectiva lei, obviamente ratificando a interpretação já citada da presunção absoluta de que devido a seu desenvolvimento mental incompleto o menor é incapaz de ser responsabilizado penalmente por seus atos.

Todas as ações ou omissões criminosas, devidamente tipificadas como crime ou contravenção penal, se praticadas por menor não serão classificadas, tampouco punidas como crime, e sim como ato infracional, conforme depreende-se do art. 103 do ECA.

Em seu 112º artigo, o Estatuto elenca as medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas caso o adolescente venha a praticar ato infracional: advertência, obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional.

- a) Advertência: A advertência consiste na repreensão verbal feita ao adolescente infrator, alertando o mesmo e seus responsáveis legais a respeito das implicações legais da prática de atos infracionais.
- b) Obrigação de Reparar o Dano: Regulada pelo art. 116 do ECA, está sanção pode ser aplicada caso seja possível o resarcimento ou compensação do prejuízo da vítima. Eduardo R. A. Del-Campo e Thales Cezar de Oliveira (2009, p. 180,) esclarece que é preciso “atentar para que não sejam os pais do adolescente os verdadeiros responsáveis pelo seu implemento”, caso contrário a medida perde seu efeito educativo.
- c) Prestação de Serviços à Comunidade: É a realização de serviços gratuitos de interesse da coletividade, cujo período não pode ser superior a seis meses.
- d) Liberdade Assistida: Na prática, esta medida consiste em o adolescente e seus representantes legais comparecerem periodicamente a um posto de atendimento para informar ao entrevistador suas atividades rotineiras. Por gerar poucos custos ao Estado, está medida é grandemente adotada, mas assim como as demais medidas socioeducativas, sua eficácia é contestável.
- e) Medida de Semiliberdade: Uma alternativa mais branda à internação, a semiliberdade consiste na realização de atividades externas durante o dia e recolhimento em instituição própria durante o período noturno. Deve ser supervisionada por uma equipe multidisciplinar.
- f) Regulada pelo art. 120 e parágrafos, a semiliberdade ou liberdade assistida constitui uma alternativa mais leve à internação, na realização de atividade externa durante o dia e durante a noite o recolhimento em instituição própria, sendo supervisionado por equipe multidisciplinar, passando por exame semestral ou período inferior. A semiliberdade poderá ser aplicada nos

maiores entre 18 e 21 anos, mas apenas nos casos em que o ato infracional foi realizado antes da maioridade penal, conforme parágrafo único do art. 2º do ECA.

g) Internação: Esta é a medida mais grave. Consiste em uma medida privativa de liberdade. Após a determinação de internação, o adolescente infrator não poderá permanecer em internado por período superior a três anos, conforme determina o § 3º, do 121 da respectiva lei.

Assim, conforme exposto acima, a medida mais severa que o adolescente infrator poderá sofrer é a internação em estabelecimento educacional, uma medida restritiva de liberdade que se sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento previstos no art. 227, §3º, V Constituição Federal. Além disso, menor infrator em nenhuma hipótese cumprirá internação que exceda 03 (três) anos.

Observa-se que o status conferido ao menor pela legislação vigente é um terreno fértil para a proliferação da criminalidade. Uma vez que o menor tem ciência de que se, por exemplo, cometer ato infracional análogo a homicídio cumprirá no máximo 3 anos de internação, o poder coercitivo do Estado surte mínimos efeitos, senão nenhum.

Em um Estado onde a aplicação de sanções não é capaz de incutir temor no infrator, a repressão da prática de delitos e está seriamente comprometida e a segurança pública claramente ameaçada.

Evidencia-se que diante de tal política adotada, o menor infrator é levado a crer que está completamente imune a sanção penal e por esta razão, obviamente associada à completa falta de estrutura que o Estado deveria dar ao desenvolvimento salutar da juventude, o menor fica à mercê das ofertas principalmente de facções criminosas e da violência em geral.

6.5 O MENOR E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, deixa a cargo do ECA, a gestão jurídica das minúcias referentes as crianças e adolescentes, dispondo tão somente e taxativamente em seu artigo 228, que os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, estando submetidos a uma legislação especial.

7 DA ANÁLISE ENTRE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Se paramos para analisar a legislação brasileira com a estrangeira, em especial a nação europeia e américa, verifica-se que o Brasil possui a legislação mais branda em se tratando de punições para adolescentes que cometem infrações graves.

Conforme já disposto em tópico anterior a legislação do ECA dispõe a internação por prazo máximo de 03 anos, se comparado aos outros países, só o Brasil e a Alemanha disciplinam a aplicação de medida com limite.

A exemplo, em outros países como Costa Rica, na América Central, um adolescente entre 15 anos e 18 anos que cometer um crime pode ficar até 15 anos internado. No Paraguai, a punição chega a 08 anos.

De acordo com os dados do Fundo das Nações Unidas, na América Latina, apenas a Bolívia e o Peru admitem a maioridade penal menor que o Brasil.

Um caso interessante a ser destacado é o dos Estados Unidos, onde na maioria dos estados, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos criminais dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpetua.

8 DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE NOS CASOS DE CRIMES HEDIONDOS

8.1 DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 171/93.

A proposta de redução da maioridade penal no Brasil é de 18 anos para 16 anos nos casos de crimes hediondos (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, estupro e latrocínio), foi aprovada em segundo turno pela Câmara dos Deputados, em 19 de agosto de 2015, sob o número 171/93, tendo como objetivo principal a responsabilização criminal ao adolescente maior de 16 anos.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por finalidade dar ao adolescente consciência de sua participação social, da importância e da necessidade do cumprimento da lei, desde cedo, como forma de obter a cidadania, começando pelo respeito à ordem jurídica. Enfim, o que se pretende com a redução da idade penalmente imputável para os menores de dezesseis anos é dar-lhes direitos e consequentemente responsabilidade.

Trata-se de um assunto que até hoje gera grandes polêmicas e debates não só na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas também perante toda a sociedade. A intenção da PEC é que os jovens entre 16 e 17 anos que praticarem os crimes acima mencionados deverão cumprir suas penas em locais separados dos outros adolescentes que cumprem medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA, contudo, também não poderão cumprir na presença dos maiores de 18 anos.

Durante a realização de uma audiência na CCJ, o defensor público Bruno Moura, que atua na Bahia, trouxe ao debate sua experiência para traçar o perfil dos adolescentes que cometem infrações. Segundo ele, a maioria vem de famílias desestruturadas, estão fora do ensino formal, moram em bairros periféricos e estão inseridos no mundo das drogas desde cedo. Para ele, para combater a violência é preciso combater a política de drogas que há no país, e não ir pelo caminho da redução da maioridade penal. Bruno afirmou ainda que o sistema prisional falido do país apenas piora as pessoas que passam por ele e que a sociedade se esquece disso.

As pessoas se esquecem que essa pessoa que a gente deposita nesse cenário do crime que temos hoje, ela um dia irá retornar à sociedade.

A exemplo da polêmica gerada pela PEC, citamos sua licitude, a qual é questionada por alguns juristas, pois estes entendem que o artigo 228 da CF, o qual estabelece que os menores de 18 anos são considerados inimputáveis, seria uma cláusula pétreas, o que significa que não pode ser alterada por Projeto de Emenda Constitucional conforme determina o artigo 60, §4º, inc. IV da CF:

§4º Não será objeto de debilitação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – a forma federativa de Estado;
II – o voto direito, secreto, universal e periódico;
III – a separação dos poderes;
IV – os direitos e garantias individuais.

Segundo leitura do artigo de Daniel Maia e Mariana Luz Zonari sobre o título “maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no direito brasileiro” os mesmos retiraram o entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal:

O art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna protege como cláusulas pétreas “os direitos e garantias individuais”. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de firmar o entendimento de que esses direitos e garantias protegidos como cláusulas pétreas não são somente aqueles que constam do Título II da Constituição, ou, mais restritamente, de seu art. 5º, os chamados “direitos fundamentais catalogados”. São cláusulas pétreas todos os direitos e garantias, estabelecidos em qualquer ponto da Constituição, que possam ser considerados direitos e garantias constitucionais

Entretanto, existe outra vertente de legistas que consente que a PEC em questão não extinguirá qualquer direito ou garantia do cidadão, tratando-se tão somente da imposição de novas regras.

Atualmente a proposta de redução da maioridade está aguardando apreciação pelo Senado Federal.

9 A SOCIEDADE FRENTE A POSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A redução da maioridade penal é alvo de debate há muitos anos. E não se pode esperar menos pois a questão é extremamente delicada e conflitante. Se de um lado alguns enxergam na alteração da lei penal a única forma de fazer de alguma forma justiça às famílias vítimas de ações praticadas por menores infratores, outros veem sua completa inviabilidade, pois esbarraria em uma cláusula pétreia.

Para os defensores da redução tal redução ultrapassa a mera possibilidade, trata-se de uma medida que deve ser tratada com urgência a fim de garantir a segurança pública.

Sob o argumento de que a criminalidade, em especial a atuação de facções criminosas cada vez mais se utilizam da fragilidade da legislação quanto ao tratamento dispensado ao menor infrator para recrutar jovens para o mundo do crime, os defensores da redução da maioridade penal de 18 para 16 anos adquire cada vez mais adeptos.

De acordo com Instituto Data Folha, “participaram da pesquisa 2077 (dois mil e setenta e sete) pessoas de 130 (cento e trinta) municípios”. Ao comparar os dados referentes aos anos de 2017 e 2018 tem-se o aumento do apoio popular em 3%, considerando atos ilícitos de qualquer natureza, bem como a redução de 3% do apoio da redução da maioridade pena apenas em casos de crimes de natureza hediondas. (JORNAL NACIONAL, 2019).

O clamor populacional é inegável, mas os entraves a esta mudança são bastante pertinentes e dignos de uma análise crítica do ponto de vista jurídico e social.

9.1 ARGUMENTOS FAVÓRAVEIS

Como já mencionado anteriormente, grande parte da população brasileira se diz favorável a redução da maioridade penal para 16 anos. Os argumentos dos defensores da maioridade penal aos 16 anos são bastante contundente como se passará a explanar.

Para está corrente, a redução é absolutamente constitucional e não há qualquer entrave jurídico capaz de justificar a manutenção em 18 anos.

A Constituição Federal de 1988 estipulou limites para a atuação do Poder Derivado Reformador, com a criação das cláusulas pétreas. Estas estão elencadas no art. 60, § 4º, in *verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Acerca dos direitos e garantias fundamentais, a doutrina diverge quanto a quais direitos trata o inciso IV do referido artigo.

Para os defensores da redução da maioridade penal os direitos fundamentais a que se refere o respectivo artigo, são aqueles elencados expressamente no art. 5º da CF. Sendo assim não há que se falar em inimputabilidade penal como cláusula pétreia. Para eles, o art. 228 que trata da inimputabilidade penal para os menores de 18 anos não se trata de cláusula pétreia, sendo possível sua alteração por meio de emenda constitucional.

Esclarece Guilherme de Souza Nucci:

“(...) Pela primeira vez, inseriu-se na Constituição Federal matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no art. 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito nos, sujeitos às normas da legislação especial”. A única via para contornar essa situação, permitindo que a maioridade penal seja reduzida, seria através de emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5.º, CF). Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltos em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no art. 60, § 4.º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo material” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transforma-se formalmente, como tal, embora possa não ser assim considerada materialmente. (2016. P. 296)

Além disso, há que se ressaltar que desta perspectiva não há qualquer justificativa para a manutenção da maioridade em 18 anos uma vez que com a evolução da sociedade, dos meios de comunicação, da cultura, da educação, os jovens de 2017 já não são os mesmos de meados do século XX. Há uma enorme transformação no estilo de vida que fizeram com que as pessoas amadurecessem mais rápido. Não existe espaço na atual sociedade para ingenuidade em um mundo altamente globalizado.

Se no passado a ordem natural era de que os pais deveriam transmitir e ser uma fonte de conhecimento aos filhos, hoje o que se vê são filhos em idade cada vez mais tenra ensinando os pais realizar acesso à internet, redes sociais e afins.

Houve uma expressiva inversão nos padrões da sociedade, sendo assim, não há sequer resquício de veracidade a afirmação de que uma pessoa de 16 anos não é capaz de se autodeterminar frente a uma conduta criminosa ou não.

Ao contrário, o que se observa são inúmeros adolescentes infratores se valendo da fragilidade da lei para eximirem de responsabilidade. É cada vez mais comum ver depoimentos em que a polícia é afrontada em escárnio público por parte de menores.

Muitos se veem protegidos pela lei e livre para cometer atrocidade sem que lhes sejam atribuídas quaisquer consequências mais graves.

Neste sentido Kléber Martins Araújo se posiciona:

"A insignificância da punição, certamente, pode trazer consigo o sentimento de que "o crime compensa", pois leva o indivíduo a raciocinar da seguinte forma: "É mais vantajoso para mim praticar esta conduta criminosa lucrativa, pois, se eu for descoberto, se eu for preso, se eu for processado, se eu for condenado, ainda assim, o máximo que poderei sofrer é uma medida socioeducativa. Logo, vale a pena correr o risco". Trata-se, claro, de criação hipotética, mas não se pode negar que é perfeitamente plausível."

Outra forte argumentação é a de que a própria constituição reconhece o menor entre 16 e 18 anos como sendo alguém maduro suficientemente para discernir e tomar decisões que repercutirão significativamente na sociedade brasileira ao lhe conferir capacidade eleitoral, nos moldes do art. 14 § 1º, alínea C da CF.

Ora, parece completamente razoável que uma pessoa capaz de eleger vereador, prefeito, deputados, senadores e até mesmo presidente da república, seja também capaz de compreender o caráter ilícito de suas ações.

Portanto, é possível responsabilizar aos adolescentes, das escolhas que fazem, do certo e do errado, o que nos faz pensar que ao cometer um crime é a sua vontade própria, portanto, deve ser responsabilizado pelos seus atos.

E por fim, argumento válido é que os adolescentes deixariam de ser a primeira escolha dos marginais para cometer os piores crimes. Sendo assim, haveria uma diminuição na violência.

9.2 ARGUMENTOS DESFAVÓRAVEIS

Os que defendem a manutenção da maioridade em 18 anos afirmam que o rol do art. 5º da CF é meramente exemplificativo e não exaustivo, sendo, portanto, possível que existam direitos e garantias fundamentais ao longo de todo o texto constitucional. Este entendimento pauta-se na interpretação do referido artigo no §2º da CF:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Para os defensores desta corrente reduzir a maioridade penal em nada contribuirá para a redução da criminalidade no país, pelo contrário, na atual situação dos presídios brasileiros o que se criaria seria algo como uma escola do crime, uma porta de entrada desses jovens para facções criminosas.

A realidade dos presídios brasileiros é assumidamente precária. Muitos são publicamente controlados por facções criminosas. Se a porcentagem de reincidência entre menores infratores é de 20% entre os adultos chega a 70%.

Defende esta corrente, além de renomados juristas, o advogado Ari Friedenbach, pai da jovem Liana Friedenbach, estuprada e morta com crueldade pelo menor conhecido por Champinha. O caso ganhou que chocou o país, ganhou manchetes de jornais e levantou fortemente a problemática no ano de 2003.

Ari Friedenbach, que inicialmente posicionava-se de forma favorável a redução da maioridade penal, em entrevista ao jornal Estadão, publicado em abril de 2015 declarou que “redução da maioridade penal para 16 anos é um erro” e que a discussão sobre o tema é rasa. Ele ainda concorda que não é possível tal alteração pois se trata de uma cláusula pétrea.

Pouca porcentagem da sociedade, é contrária a redução tendo a visão que colocar na cadeia, não é solução. Essa é uma questão relevante, pois, ao tirar a liberdade de um indivíduo resolvesse a criminalidade, não teríamos superlotação nos presídios.

Acredita-se que a educação e projetos de ressocialização e oferta de empregos, mudariam esse cenário desolador.

Além de não ter a concepção de que o adolescente não possui o mesmo discernimento de um adulto, tanto, é fácil ser coagido por criminosos a prática de crimes.

A redução atingiria diretamente as classes baixas e precárias da sociedade e não diminuiria a criminalidade, pelo contrário, ao colocar um jovem de 17 anos num presídio, ele teria mais chances de sair pior e com alto índice de reincidência na prática criminosa.

10 O DIREITO DE POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO AOS 16 ANOS

O dispositivo que toma conta da questão é o Código de Trânsito Brasileiro, onde em seu artigo 140, diz que:

A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

A possibilidade de aprovação da PEC, está causando temor aos órgãos fiscalizadores de trânsito, mesmo que a proposta tenha como objetivo de punição aos crimes hediondos, a possibilidade dessa redução atingir outras esferas já está sendo estudada pelo Senado, pois, automaticamente um adolescente com 16 anos, poderá se candidatar para obter sua PPD (Permissão para dirigir), levando em conta o texto legal que permite essa interpretação.

A única saída encontrada para mudar esse cenário, seria a alteração do artigo 140 do CTB, em seu inciso I, onde consta o requisito de ser penalmente imputável, e passaria a ser possuir 18 anos completos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o atual ordenamento jurídico brasileiro, a maioridade penal se dá aos 18 anos completos. O legislador deixa claro este entendimento por meio de diversos dispositivos legais, como o código penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e até mesmo da Lei Máxima do País, a Constituição Federal.

Ao longo dos anos o Legislador mantém-se fiel a esta máxima, adotando puramente o caráter biológico para tanto. Ocorre que com a evolução da sociedade já não são cabíveis os mesmos parâmetros utilizados em 1940 para 2017. Seria um completo desatino.

Se no passado, um jovem de 16 anos era considerado ingênuo, com comportamento infantil, puramente por sua tenra idade, hoje o que se observa são pessoas bastante esclarecidas, que trabalham, muitos entre 16 e 18 anos já cursam ensino superior, tem direito a voto e plena capacidade de discernir o certo do errado, o ético do não ético, do ato probo e do desonesto.

No entanto, há que se considerar que o impacto desta alteração, se baseada em interesses puramente políticos, poderá ser catastrófico. Ao invés de se criar um ambiente propício para

que este jovem infrator se regenere, o que se fará é literalmente enviar jovens para uma escola do crime.

Na visão de maior parte da sociedade o problema dos atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes é restrito ao campo da segurança pública. No entanto, fazem-se necessárias medidas e atitudes individuais e coletivas no enfrentamento e redução da violência juvenil, que demandam um conhecimento mais aprofundado sobre o tema.

De acordo com a carta magna brasileira, o dever de contribuir para o bem-estar social da criança, jovem e adolescente é compartilhado em regime colaborativo entre a família, a escola e o Estado. A responsabilidade de acompanhar as garantias de direitos e denunciar os maus tratos sofridos pelas crianças e adolescentes é de todos e todas.

Com relação a cláusula pétreia, na própria carta magna que o texto garante, de forma imodificável, não só o que está inserido nos direitos e garantias fundamentais e assim abrange outros direitos constitucionais. Com isso, concluímos que a maioridade penal é imodificável, porém a idade penal pode ser estudada e refletida para o bem da segurança e da liberdade da sociedade

Portanto, é sabido que o assunto precisa ser debatido nas casas legislativas. As discrepâncias acerca do tema precisam ser sanadas. A sociedade brasileira merece uma resposta plausível aos questionamentos aqui expostos.

Se por um lado não seria a melhor saída descartar a juventude, a força de um país, nas garras de um sistema completamente falido, também não é razoável manter a sociedade à mercê da própria sorte, com a violência atingindo níveis estratosféricos.

Assim este trabalho enfatizou que existem inúmeras discrepâncias no ordenamento jurídico quanto a problemática e que é necessário que o Estado se manifeste a fim de garantir que os direitos fundamentais mais básicos, não apenas dos menores, mas de toda a sociedade. Cabe ao Estado posicionar-se sobre este assunto e com urgência.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal** - Parte Geral - Vol. 1. 20. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal Parte Geral**. 4a Edição, Salvador, Juspodivm, 2016

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12a Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RODRIGUEZ, Vitor Gabriel. **Fundamentos de Direito Penal Brasileiro**. ed. São Paulo, Atlas, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF: Senado Federal. 1988. BRASIL. Lei nº.8.069**, de 13 de julho de 1990.

Estatuto da Criança e do Adolescente. 1. ed. Brasília - DF: Atlas, 2006.

BRASIL. **Proposta a Emenda Constituição nº 171-A**, de 1993. Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 23 out. 2021.

MASSON, C. **Direito Penal esquematizado** – Parte Geral – vol.1. São Paulo - SP: Método, 2013.

Especialistas: **redução da maioridade penal é inconstitucional e não resolve violência**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>. Acesso em 23 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007

GRECO, Rogério. **Reflexões sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em:

<<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/178724226/reflexoes-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 20 out 2021.